

A C Ó R D ã O  
CSJT  
JOD/fml/fv

**ASSOCIAÇÃO. DENÚNCIA DE "PERSEGUIÇÃO" DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO A JUÍZES CLASSISTAS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA APOSENTADOS. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS A SEREM TOMADAS PELO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

1. Configura inépcia do requerimento inicial denúncia em que não se formula pedido nem se apresenta documentos comprobatórios das alegações nela contidas.

2. O mero inconformismo com deliberações do CSJT, em outros procedimentos, acerca de direitos de juízes classistas aposentados de Primeira Instância e de seus dependentes para fins de pensão por morte não viabiliza o conhecimento do presente procedimento, consoante art. 24 do RICSJT.

3. Da mesma forma, não compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho o controle de legalidade de atos do Tribunal Superior do Trabalho, sob pena de afronta às atribuições delimitadas na Constituição Federal (art. 111-A, § 2º, inciso II).

4. Procedimento administrativo de que não se conhece.

Visto, relatado e discutido o presente procedimento do Conselho Superior da Justiça do Trabalho sob n° **CSJT-200199/2008-000-00-00.8**, em que consta como Remetente o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, Interessada a **ASSOCIAÇÃO DE JUÍZES APOSENTADOS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA — AJUCAPRINS**, e Assunto **"DISCRIMINAÇÃO NO TRATAMENTO DOS JUÍZES CLASSISTAS DE 1º GRAU PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO"**.

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 04/11/2009, sendo considerado publicado em 05/11/2009, nos termos da Lei 11419/06. Silvana R. M. R. Araújo

**PROC. N° CSJT-200199/2008-000-00-00.8**

Trata-se de Procedimento apresentado, inicialmente, ao Procurador-Geral da República, em que a Associação de Juízes Aposentados de Primeira Instância (AJUCAPRINS) denunciou suposta "perseguição" do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, afirmando: "*continuamos a sofrer injusta e implacável perseguição na exegese de nossos direitos, por parte do Tribunal Superior do Trabalho, que nos exclui, mas, concedem [sic] o benefício do mesmo direito a nossos colegas de segundo grau e ao Ministro classista aposentado*".

Apontou as seguintes situações que entende configurar "perseguição" contra os juízes classistas de Primeira Instância:

1) não se reconhece a viúva de juiz classista de Primeira Instância o direito de receber pensão pela mesma lei que concedeu a aposentadoria ao falecido; alega que esse "direito" é concedido ao pensionista de juiz de Segunda Instância e Ministro classistas;

2) a Resolução CSJT n° 50/2008 estabelece que os juízes classistas não fazem jus à identidade funcional; aduz, todavia, que o TST ainda expede a identidade funcional ao Ministro classista aposentado;

3) a Resolução CSJT n° 51/2008 dispõe que os juízes classistas de Primeira Instância não fazem jus a reajuste de proventos com base na Lei 10.474/02; sustenta, contudo, que "*o benefício é concedido*" a juízes de Segunda Instância e Ministros classistas aposentados; e

4) o Ato CSJT n° 110/2008 "*estende aos juízes de primeiro e segundo graus diferenças de vencimento resultantes da PAE - Parcela Autônoma de Equivalência com base na Lei 8448/92,*

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 04/11/2009, sendo considerado publicado em 05/11/2009, nos termos da Lei 11419/06. Silvana R. M. R. Araújo

**PROC. N° CSJT-200199/2008-000-00-00.8**

*relativa a setembro de 1994 até dezembro de 1997, mas surpreendentemente os Tribunais Regionais não repassaram a diferença para os juizes classistas aposentados de primeiro grau".*

Defende que o regime remuneratório aplicável aos "Juizes Classistas Temporários dos Tribunais" é aplicável aos "Juizes Classistas Temporários das Juntas".

A Procuradoria-Geral da República remeteu o presente procedimento à Procuradoria-Geral do Trabalho para conhecimento (fl. 3). Esta, por sua vez, remeteu-o ao Presidente do Eg. Tribunal Superior do Trabalho.

O então Presidente do TST, ilustre Min. Rider Nogueira de Brito, determinou que a Secretaria Executiva do Conselho Superior da Justiça do Trabalho se manifestasse (fl. 2).

Autuado e distribuído o presente procedimento no CSJT, a Secretaria Executiva manifestou-se às fls. 14/31, entendendo improcedentes as alegações da AJUCAPRINS, seja por ausência de especificidade e comprovação dos fatos, seja por ausência de atribuição do CSJT para julgar as matérias decorrentes da "denúncia".

É o relatório.

Como visto, trata-se de procedimento em que a AJUCAPRINS denuncia supostas "perseguições" do Eg. TST aos filiados da aludida associação.

De plano, saliento que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho não é competente para examinar atos oriundos do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º do RICSJT.

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 04/11/2009, sendo considerado publicado em 05/11/2009, nos termos da Lei 11419/06. Silvana R. M. R. Araújo

**PROC. N° CSJT-200199/2008-000-00-00.8**

De outra parte, percebe-se que a AJUCAPRINS não formulou qualquer pedido; tão somente "denunciou" supostas "perseguições" do Eg. TST aos juízes classistas aposentados de Primeira Instância.

Ademais, os argumentos da AJUCAPRINS são vagos e desprovidos de qualquer documento que embase a denúncia, à exceção de cópia de apenas uma folha de pagamento de juiz classista aposentado — Presidente da Associação — em que consta crédito com a rubrica "PARC.AUT.EQUIV I" (fl. 9).

O mencionado documento, contudo, não esclarece nem demonstra eventual ilegalidade perpetrada pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho ou pelos Tribunais Regionais do Trabalho passível de controle.

Constato, pois, que a denúncia formulada pela Interessada é inepta, por ausência de pedido e por falta de provas de suas alegações ou indícios de ilegalidade.

A deficiência formal do Requerimento Inicial até poderia ser sanada mediante intimação da Interessada para regularização do procedimento. Entretanto, o procedimento não comporta conhecimento por outras razões.

Com efeito, da simples leitura do Requerimento Inicial, depreende-se que a Interessada insurge-se, na verdade, contra suposto tratamento diferenciado a juízes classistas de Segunda Instância e Ministros classistas aposentados, em detrimento de juízes classistas de Primeira Instância aposentados, bem assim contra Ato e Resoluções do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 04/11/2009, sendo considerado publicado em 05/11/2009, nos termos da Lei 11419/06. Silvana R. M. R. Araújo

**PROC. N° CSJT-200199/2008-000-00-00.8**

Sucedee, todavia, que compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da **Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus**, como órgão central do sistema, mediante decisões de caráter vinculante, segundo dispõe o art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.

Nesse sentido, reza o art. 5º, inciso VIII, do Regimento Interno que cabe ao Conselho *"apreciar matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em razão de sua relevância, que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com o propósito de uniformização"*.

Deflui do Regimento Interno que a petição inicial apresentada pela Associação Interessada substancialmente não se coaduna com a natureza e as finalidades precípua deste Conselho.

Senão, vejamos. Não há qualquer providência a ser tomada no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho a respeito das alegações da Interessada.

Sobre o tema, ainda que se entendesse que a Interessada almeja o controle de legalidade dos atos administrativos mencionados no Requerimento Inicial — Resoluções CJST n<sup>os</sup> 50/2008 e 51/2008 e Ato CSJT n° 110/2008 —, entendo que a pretensão decorreria de mero inconformismo com decisões do CSJT acerca de direitos de juizes classistas aposentados e de seus dependentes para fins de pensão por morte.

Nesse contexto, a pretensão da Interessada ostentaria natureza de recurso contra atos do próprio Colegiado

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 04/11/2009, sendo considerado publicado em 05/11/2009, nos termos da Lei 11419/06. Silvana R. M. R. Araújo

**PROC. Nº CSJT-200199/2008-000-00-00.8**

do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, inviabilizando o exame nesta esfera administrativa, consoante o art. 24 do RICSJT.

Além disso, o caso sob análise não apresenta qualquer ato passível de controle de legalidade. Igualmente não há qualquer indício de ilegalidade perpetrada por órgãos da Justiça do Trabalho, conforme manifestação da Secretaria Executiva do Conselho Superior da Justiça do Trabalho às fls. 14/31, a qual transcrevo para conhecimento dos ilustres Conselheiros, incorporando os fundamentos à presente decisão:

**“MAGISTRATURA CLASSISTA E A ISONOMIA**

Antes de passar ao trato dos atos e fatos questionados, cumpre tecer considerações introdutórias acerca da legislação atinente aos magistrados classistas em geral, e aos de primeiro grau em especial.

A figura da magistratura classista existiu durante muito tempo na Justiça Trabalhista brasileira, já se encontrando prevista na redação original da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943), antes mesmo de sua inserção como parte do Poder Judiciário, pela Constituição de 1946.

Sempre foi constante a diferenciação no tratamento administrativo, inclusive remuneratório, conferido aos magistrados classistas dos anteriormente denominados magistrados togados. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está de acordo com essa diferenciação já há bastante tempo, conforme pode ser verificado do trecho de decisão abaixo transcrito, constante do voto proferido pelo Ex.<sup>mo</sup> Sr. Ministro Orosimbo Nonato, nos autos do Recurso Extraordinário nº 27.258/DF, publicada no DJ de 8/9/1955:

‘O Poder Judiciário, sem dúvida, inclui nos seus quadros a Justiça Especial do Trabalho e assim venho sustentando desde quando aquela Justiça se achava nos seus primórdios e não tinha a estruturação que hoje apresenta. Mas daí a concluir que todos os seus titulares tivessem a situação legal de magistrados vai grande distância. (...)

Mas, ainda aqui, vale se ponderar se exige aos juízes togados, currículo profissional e preparação acadêmica inexigidos aos juízes classistas, circunstância que pode explicar aquela diferenciação.’

Esse entendimento do STF foi mantido na vigência do atual ordenamento constitucional, conforme pode ser extraído do trecho abaixo transcrito da ementa do Mandado de Segurança nº 21.466/DF, cuja decisão foi publicada no DJ de 6/5/1994, de relatoria do Ex.<sup>mo</sup> Ministro Celso de Mello, *in verbis*:

‘(...)

- Os representantes classistas da Justiça do Trabalho, ainda que ostentem títulos privativos da magistratura e exerçam função jurisdicional nos órgãos cuja composição integram, não se equiparam e nem se submetem, só por isso, ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 04/11/2009, sendo considerado publicado em 05/11/2009, nos termos da Lei 11419/06. Silvana R. M. R. Araújo

PROC. N° CSJT-200199/2008-000-00-00.8

aplicável aos magistrados togados. A especificidade da condição jurídico-funcional dos juízes classistas autoriza o legislador a reservar-lhes tratamento normativo diferenciado daquele conferido aos magistrados togados. O juiz classista, em consequência, apenas faz jus aos benefícios e vantagens que lhe tenham sido expressamente outorgados em legislação específica. Assiste-lhe o direito de ver computado, para efeito de gratificação adicional por tempo de serviço, tão-somente o período em que desempenhou a representação classista nos órgãos da Justiça do Trabalho, excluído, portanto, desse cômputo, o lapso temporal correspondente a atividade advocatícia. A interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Rp. nº 1.490-DF, ao art. 65, VIII, da LOMAN e ao art. 1º do Decreto-Lei nº 2.019/79 concerne, estritamente, aos magistrados togados.’ [grifou-se]

Dessa forma, conclui-se que o STF entende que esse tratamento diferenciado encontra-se em consonância com o ordenamento constitucional. Não há que se falar, portanto, de necessária isonomia entre a remuneração dos magistrados classistas e a dos magistrados togados.

O simples fato de o Tribunal Superior do Trabalho e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho ter dado cumprimento à Lei e a sua interpretação conforme a Constituição, respaldados pela Corte Suprema, não poderia constituir discriminação ou perseguição de nenhuma forma.

Por fim, cumpre mencionar que a magistratura classista foi extinta pela Emenda Constitucional nº 24, de 9 de dezembro de 1999, tendo, no entanto, permanecido os direitos às aposentadorias e pensões anteriormente adquiridos.

#### **SISTEMA REMUNERATÓRIO DOS JUÍZES CLASSISTAS**

Inicialmente, a remuneração dos juízes classistas de primeiro grau foi estabelecida pelo art. 666 da Consolidação das Leis do Trabalho, *in verbis*:

‘Art. 666 - Por audiência a que comparecerem, até o máximo de 20 (vinte) por mês, os vogais das Juntas e seus suplentes perceberão a gratificação fixada em lei.’

Posteriormente, foi dado novo tratamento a essa matéria pela Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, que estabeleceu uma correlação entre os vencimentos dos juízes classistas de primeiro grau (Vogais de Juntas de Conciliação e Julgamento) com os juízes togados (Presidentes de JCJ), conforme pode ser extraído de seu art. 5º, *in verbis*:

‘Art. 5º Os Vogais das Juntas de Conciliação e Julgamento receberão, por sessão a que comparecerem 1/30 (um trinta avos) do vencimento-base dos Juízes Presidentes das respectivas Juntas, até o máximo de 20 (vinte) sessões mensais.’

Esse sistema remuneratório foi alterado pela Lei nº 9.655, de 2 de junho de 1998 (publicada no DOU de 3/6/1998 – ver art. 7º), passando então a não mais haver vínculo entre a remuneração dos juízes classistas de primeiro grau e a dos juízes togados, conforme pode se extrair de seu art. 5º, abaixo transcrito:

‘Art. 5º A gratificação por audiência a que se refere o art. 666 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, permanece fixada no valor vigente à data da publicação desta Lei, sujeita aos mesmos reajustes concedidos aos servidores públicos federais.

[...]

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da publicação da Emenda Constitucional a que se refere o artigo anterior, com exceção do art. 5º, que entra em vigor na data da publicação desta Lei.’

#### **APOSENTADORIA DOS MAGISTRADOS CLASSISTAS**

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 04/11/2009, sendo considerado publicado em 05/11/2009, nos termos da Lei 11419/06. Silvana R. M. R. Araújo

PROC. Nº CSJT-200199/2008-000-00-00.8

A aposentadoria aos magistrados temporários em geral, dentre eles os classistas, encontra previsão no parágrafo único do art. 74 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, regulamentado pela Lei nº 6.903, de 30 de abril de 1981.

Esse diploma legal foi posteriormente revogado pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 (publicada no DOU do dia 14 seguinte), posteriormente convertida, após reedições, na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, a qual, no seu art. 5º, *caput*, (correspondente ao art. 3º, *caput*, da MP original) desvinculou os magistrados classistas do regime previdenciário dos servidores públicos civis da União, conforme transcrição a seguir:

‘Art. 5º Os magistrados classistas temporários da Justiça do Trabalho e os magistrados da Justiça Eleitoral nomeados na forma dos incisos II do art. 119 e III do § 1º do art. 120 da Constituição Federal serão aposentados de acordo com as normas estabelecidas pela legislação previdenciária a que estavam submetidos antes da investidura na magistratura, mantida a referida vinculação previdenciária durante o exercício do mandato.’

Apesar do disposto no artigo anteriormente transcrito, este não atingiu os benefícios já em fruição na data de vigência da citada Lei nº 9.528/97, em respeito ao direito adquirido.

Extinta a magistratura classista pela EC nº 24/99, e já se encontrando atualmente encerrados os mandatos dos magistrados classistas que estavam em exercício na data em que entrou em vigor a mencionada Emenda, verifica-se que toda a discussão atual relativa aos direitos dessa categoria diz respeito somente a benefícios de aposentadoria ou de pensões por morte.

#### **PENSÕES DOS MAGISTRADOS CLASSISTAS**

No que se refere à matéria das pensões por morte concedidas aos dependentes dos juízes classistas de primeiro grau, cumpre fazer uma breve introdução acerca das normas a serem aplicadas a seus benefícios previdenciários.

Havia, na Lei nº 6.903/81, art. 10, a previsão de equiparação dos magistrados classistas com os servidores públicos civis federais, para fins previdenciários, *in verbis*:

‘Art. 10 - O juiz temporário, enquanto no exercício do cargo, equipara-se ao funcionário público civil da União, para os efeitos da legislação de previdência e assistência social.’

Dessa forma, aplicava-se a legislação relativa às pensões civis dos servidores públicos federais aos juízes classistas, constantes tanto da Constituição Federal quanto da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (arts. 215 a 225).

A jurisprudência administrativa do TST já oscilou quanto à forma de concessão de pensões aos familiares de magistrados classistas, aposentados sob a égide da Lei nº 6.903/81, e falecidos após a publicação da Lei nº 9.528/97, que, conforme visto, revogou aquela Lei. Inicialmente, a jurisprudência administrativa do TST orientou seu entendimento no sentido de que essas pensões seriam concedidas sob o regime próprio dos servidores, conforme se extrai do Acórdão da Seção Administrativa proferido nos autos do Processo RMA-724.279/2001-6, publicado no DJ de 19/10/2001, de relatoria do Ex.<sup>mo</sup> Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, transcrito abaixo:

‘PENSÃO. VIÚVA. JUIZ CLASSISTA APOSENTADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 6.903/81. DIREITO ADQUIRIDO.’

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 04/11/2009, sendo considerado publicado em 05/11/2009, nos termos da Lei 11419/06. Silvana R. M. R. Araújo

PROC. Nº CSJT-200199/2008-000-00-00.8

O direito se perfaz no instante em que implementados os requisitos necessários à obtenção do benefício, segundo a norma vigente, configurando-se aí o direito adquirido, ainda que a fruição de tal benefício venha se dar sob a égide de nova legislação revogadora.

Nesse contexto, o ex-Juiz Classista não só obteve o direito de aposentar-se, como a sua família adquiriu o direito à pensão, no caso de seu falecimento, desde quando implementados os requisitos necessários à sua inserção na previdência e assistência social, próprias do servidor público civil da União.

Recurso a que se dá provimento.’

Entretanto, esse entendimento foi modificado posteriormente pela mesma Seção Administrativa, nos autos do Processo RMA-725.986/2001-4, por meio do Acórdão publicado no DJ de 12/11/2004, de relatoria do Ex.<sup>mo</sup> Sr. Ministro João Oreste Dalazen, onde se decidiu que os familiares de juízes classistas de primeiro grau não têm atualmente direito ao benefício da pensão pelo regime próprio dos servidores públicos, devendo recorrer, portanto, ao Regime Geral da Previdência Social, regido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, *in verbis*:

‘PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-FUNERAL. VIÚVA DE JUIZ CLASSISTA APOSENTADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 6.903/81. EXPECTATIVA DE DIREITO. NÃO-REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE PENSÃO RECEBIDA DE BOA-FÉ.

1. Os arts. 5º e 15 da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, desvincularam do regime especial os juízes classistas que não haviam implementado todos os requisitos necessários aos benefícios. Determinou-se, a partir daí, o retorno ao regime previdenciário a que estavam submetidos anteriormente à investidura no cargo de juiz classista.

2. Se o falecimento de juiz classista aposentado pela Lei nº 6.903/81 se dá após o advento da Lei nº 9.528/97, a viúva não ostenta direito adquirido à pensão ou ao auxílio-funeral pelo regime especial, uma vez que a concessão de tais benefícios previdenciários condiciona-se à verificação do óbito do segurado, dentre outros requisitos. Há, até então, mera expectativa de direito, não protegida pelo legislador sequer com regra de transição.

3. Recurso em matéria administrativa a que se dá parcial provimento para indeferir o requerimento de pensão e de auxílio-funeral pelo regime previdenciário especial da Lei nº 6.903/81 (art. 10) combinada com a Lei nº 8.112/90 (arts. 215 a 228), negando provimento, todavia, quanto à pretensão de reposição dos valores já recebidos de boa-fé pela Requerente, até o conhecimento do presente acórdão. Inteligência das Súmulas nºs 106 e 235 do TCU.’

Esse entendimento encontrava-se em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União acerca do tema. Entretanto, a atual orientação daquela Corte de Contas tem se fixado de maneira diversa, conforme pode-se verificar do Acórdão nº 2.639/2008-TCU-Plenário, publicado no Diário Oficial da União de 21/11/2008, do qual se transcreve trecho do voto condutor, de relatoria do Ex.<sup>mo</sup> Sr. Ministro André Luís de Carvalho:

‘3. De fato, a jurisprudência deste Tribunal tem seguido a linha de outras Cortes Superiores de modo a julgar ilegal a concessão de pensão civil a beneficiário de juiz classista cujo falecimento tenha se dado após a edição a Medida Provisória nº 1.523, publicada em 14/10/1996.

4. Entretanto as decisões paradigmas apresentadas pelo Ministério Público não se coadunam com os presentes casos, porque os Acórdãos 156/2003 e 346/2003, ambos da 2ª Câmara, julgaram pensões de instituidores (juízes classistas) que faleceram – ainda na ativa – após a publicação da referida Medida Provisória.

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 04/11/2009, sendo considerado publicado em 05/11/2009, nos termos da Lei 11419/06. Silvana R. M. R. Araújo

[...]

18. Todavia a situação enfrentada nestes autos é diversa, pois os instituidores das pensões aposentaram-se antes da publicação da Medida Provisória nº 1.523, em 14/10/1996, e, assim, continuaram submetidos ao regime próprio de previdência dos servidores da União.

19. Cabe reproduzir o texto original do caput do art. 3º da aludida norma:

‘Art. 3º Os magistrados classistas temporários da Justiça do Trabalho e os magistrados da Justiça Eleitoral nomeados na forma dos incisos II do art. 119 e III do art. 120 da Constituição Federal serão aposentados de acordo com as normas estabelecidas pela legislação previdenciária a que estavam submetidos antes da investidura na magistratura, mantida a referida vinculação previdenciária durante o exercício do mandato.’ (...).

20. Portanto, é de clareza cristalina que a norma apenas atingiu aqueles magistrados que ainda não estavam aposentados ou não preenchiam as condições para obter a aposentadoria. Assim, os juízes classistas que já se encontram aposentados, à época da mencionada alteração normativa, são considerados, para fins previdenciários, servidores públicos inativos da União.

21. Dessa forma, a concessão da pensão nas circunstâncias em debate é regida pelo art. 215 da Lei nº 8.112, de 1990, *in verbis*:

‘Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no ar. 42.’ (...).’

Todavia, tendo em vista que a mencionada decisão da Corte de Contas não teve caráter normativo, e considerando que o entendimento do TST foi fundamentado apenas em interpretação do próprio texto legal, entende-se não subsistir razões para se alterar neste Conselho o entendimento anterior do TST manifestado nos autos do Processo RMA-725.986/2001-4.

Quanto à alegação de que estariam sendo concedidas pensões a juízes classistas de segundo grau e a ministros classistas, verifica-se que essas são inócuas por razões diversas. Quanto aos magistrados de segundo grau, verifica-se que não foram apontados casos concretos que pudessem ter sua legalidade analisada, tratando-se, portanto, de alegação genérica, razão pela qual não pode ser aplicado o disposto no art. 5º, inciso IV, do Regimento Interno deste Conselho. Quanto aos casos de ministros classistas, salienta-se que este Conselho não tem competência para o exame de situações administrativas internas do TST, a teor do disposto no art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.

#### **RESOLUÇÃO CSJT Nº 50/2008 - IDENTIDADE FUNCIONAL**

Relativamente ao inconformismo da Associação com a proibição de expedição de carteira funcional aos magistrados classistas de primeiro e segundo graus, estabelecida pelo CSJT por meio da Resolução nº 50/2008, verifica-se que esse normativo fundamentou-se no Acórdão proferido nos autos do Processo CSJT-184.139/2007-5, publicado no DJ de 9/11/2007, cujo voto condutor, de lavra do Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro Milton de Moura França, decidiu com base no entendimento anteriormente manifestado pela Seção Administrativa do TST no Processo RMA-775.779/2001-6, por meio do Acórdão publicado no DJ de 15/10/2004, de relatoria do Ex.<sup>mo</sup> Ministro João Oreste Dalazen. A ementa deste último Acórdão encontra-se transcrita abaixo:

‘MATÉRIA ADMINISTRATIVA. JUIZ CLASSISTA. CARTEIRA DE IDENTIDADE FUNCIONAL.

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 04/11/2009, sendo considerado publicado em 05/11/2009, nos termos da Lei 11419/06. Silvana R. M. R. Araújo

## PROC. Nº CSJT-200199/2008-000-00-00.8

1. Recurso em matéria administrativa interposto por associação de classe contra acórdão de Regional que determina a cessação de emissão e a devolução das carteiras de identidade funcional emitidas em favor dos Juízes Classistas.

2. Não há lei que assegure a Juiz classista aposentado direito à emissão de carteira de identidade funcional, valendo ressaltar que, segundo o Supremo Tribunal Federal, apenas faz jus aos benefícios e vantagens que lhe tenham sido expressamente outorgados em legislação específica (MS-21466/DF, DJ: 06.05.1994, pág. 10.486, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

3. Ademais, uma vez que exerciam cargo, por natureza, de investidura temporária, a carteira de identidade funcional quando muito se justificava enquanto perdurasse o mandato.

4. A inexistência do direito à carteira de identidade funcional ainda mais se acentua quando se atente para a circunstância de que, com o advento da MP nº 1.523-11, a inatividade do Juiz Classista passou a reger-se pelo regime geral de Previdência Social, afastando-se, assim, qualquer vínculo com a magistratura togada.

5. Recurso em matéria administrativa a que se nega provimento.' [grifou-se]

A emissão de identidade funcional para magistrados encontra-se prevista nos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 9.739, de 4 de setembro de 1946, *in verbis*:

‘Art. 2º O emblema de juiz é de uso facultativo e privativo dos que exercem funções judiciais como órgãos do Poder Judiciário e dos inativos que as tenham exercido.

Art. 3º Os Presidentes dos Tribunais de acordo com instruções por estes baixadas poderão expedir carteiras de identidade dos juízes referidos no artigo anterior.’

Verifica-se que o art. 2º não se aplica aos magistrados classistas aposentados, os quais não são considerados magistrados para todos os fins após o término de sua atividade.

Ademais, a expedição desse documento de identificação justifica-se como ferramenta para facilitar o exercício das prerrogativas dos magistrados, previstas no art. 33 da LOMAN, dentre as quais a autorização para o porte de arma de fogo constante do inciso V do referido artigo. Essas prerrogativas não podem se aplicar aos magistrados classistas aposentados, visto que não possuem o direito à vitaliciedade prevista no art. 95, inciso I, da Constituição Federal, perdendo as prerrogativas do cargo após o término de seu mandato.

Por fim, relativamente à alegação de que o TST expediria identidade funcional para os Ministros classistas aposentados, salienta-se que este Conselho não tem competência para o exame de situações administrativas internas desse Tribunal Superior, a teor do disposto no art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.

#### **RESOLUÇÃO CSJT Nº 51/2008 - DIFERENÇAS DA LEI Nº 10.474/2002**

Quanto à irresignação da Associação em relação à Resolução nº 51/2008, que se refere à vedação do pagamento aos juízes classistas de primeiro grau das diferenças remuneratórias decorrentes da Lei nº 10.474/2002, verifica-se que a esse diploma regulamentar decorreu do efeito normativo atribuído pelo Acórdão proferido nos autos do Processo CSJT-180.780/2007-5, publicado no DJ de 9/5/2008, de relatoria do Ex.<sup>mo</sup> Sr. Conselheiro Vantuil Abdala, do qual se transcreve a Ementa a seguir:

‘JUÍZES CLASSISTAS. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS CORRESPONDENTES AO BENEFÍCIO CONCEDIDO PELA LEI Nº 10.474/2002 - IMPOSSIBILIDADE.

A desvinculação da gratificação por audiência percebida pelos juízes temporários em atividade dos proventos recebidos pelos juízes togados, trazida pelo art. 5º da Lei nº 9.655/98, alcança,

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 04/11/2009, sendo considerado publicado em 05/11/2009, nos termos da Lei 11419/06. Silvana R. M. R. Araújo

**PROC. Nº CSJT-200199/2008-000-00-00.8**

também, os juízes temporários aposentados sob a égide da Lei nº 6.903/81, porquanto o reajuste de seus benefícios encontra-se diretamente vinculado aos vencimentos auferidos pelos primeiros, na forma disposta pelo art. 7º da Lei nº 6.903/91.

Assim, a pretensão da requerente, em ver reconhecido o direito de aplicação dos efeitos da Lei nº 10.474/2002, que trata da remuneração da magistratura da União, aos juízes classistas temporários inativos, fundada no argumento da paridade de vencimentos destes com o de presidente de Vara do Trabalho, é inviável, em virtude das diferenças de regime jurídico-constitucional e legal existentes entre ambas as categorias.

Decisão a que se atribui efeito normativo.'

Cumprido lembrar que a mencionada diferença decorrente da Lei nº 10.474/2002 a que faz menção a Resolução nº 51/2008 refere-se ao previsto em seu art. 2º, *caput*, transcrito abaixo:

'Art. 2º O valor do abono variável concedido pelo art. 6º da Lei nº 9.655, de 2 de junho de 1998, com efeitos financeiros a partir da data nele mencionada, passa a corresponder à diferença entre a remuneração mensal percebida por Magistrado, vigente à data daquela Lei, e a decorrente desta Lei.'

Verifica-se do disposto no art. 5º da mencionada Lei que seus efeitos financeiros se deram a partir do mês de junho de 2002, *in verbis*:

'Art. 5º A implementação do disposto nesta Lei observará o art. 169 da Constituição Federal, as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com efeitos financeiros a partir de junho de 2002, inclusive.'

Conforme exposto anteriormente, a remuneração dos juízes classistas de primeiro grau desvinculou-se da dos juízes togados a partir de 3/6/1998, data de vigência da Lei nº 9.655/98. Dessa forma, quaisquer aumentos concedidos aos magistrados togados a partir dessa data não mais representariam aumentos automáticos aos juízes classistas de primeiro grau, por expressa determinação legal, e não por mera decisão administrativa.

Quando o CSJT determinou que os benefícios decorrentes da Lei nº 10.474/2002 não se aplicariam aos juízes classistas de primeiro grau, apenas atuou no sentido de esclarecer a interpretação adequada da Lei, visando evitar equívocos por parte da Administração dos Tribunais Regionais do Trabalho, não tendo se valido da discricionariedade.

**DIFERENÇAS DECORRENTES DO ATO CSJT.GP Nº 110/2008**

O quarto objeto de insatisfação por parte da Associação diz respeito à aplicação do ATO CSJT.GP Nº 110/2008, publicado no DJ de 3/7/2008. Conforme pode-se depreender do art. 1º desse Ato, este tinha como objeto o reconhecimento do direito de os magistrados da Justiça do Trabalho perceberem a diferença decorrente do recálculo da Parcela Autônoma de Equivalência no período de setembro de 1994 a dezembro de 1997, conforme transcrição abaixo:

'Art. 1º Estender aos Juízes de primeiro e segundo graus da Justiça do Trabalho os efeitos da decisão proferida em 1º de julho de 2008 pelo Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido do reconhecimento do direito à percepção de diferenças remuneratórias decorrentes do recálculo da parcela autônoma de equivalência (Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992), em face da inclusão do auxílio-moradia, no período compreendido entre setembro de 1994 e dezembro de 1997, com atualização monetária, até 26/10/2000, pela variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR e, a partir dessa data, pela aplicação do Índice Nacional

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 04/11/2009, sendo considerado publicado em 05/11/2009, nos termos da Lei 11419/06. Silvana R. M. R. Araújo

**PROC. N° CSJT-200199/2008-000-00-00.8**

de Preços ao Consumidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – INPC/IBGE, acrescidos de juros de mora.’

A diferença de que trata o mencionado Ato refere-se à alteração retroativa da forma de cálculo utilizada para o valor que compunha a denominada Parcela Autônoma de Equivalência (PAE). Essa parcela remuneratória foi fruto de decisão administrativa do STF por meio da qual foi reconhecido o direito de seus membros perceberem essa parcela visando a equiparação de suas remunerações àquelas então concedidas aos congressistas, de forma a dar aplicabilidade ao disposto nos arts. 1º, parágrafo único, e 7º da Lei nº 8.448/92.

A alteração do cálculo teve como objeto imediato o cômputo do valor da parcela do ‘Auxílio-Moradia’, recebida pelos congressistas, a título de parcela de equivalência, conforme autorizado pelo STF em decisão liminar conferida nos autos da Ação Originária nº 630-9/DF, publicada no DJ de 8/3/2000, e conforme previsão constante na Resolução-STF nº 195/2000 e no ATO ATO.TST.GP.Nº 109/2000.

Verifica-se que o ATO CSJT.GP Nº 110/2008 em nenhum momento faz expressa menção a sua aplicação aos magistrados classistas.

Este Conselho já se manifestou a respeito de pleito solicitando a aplicação desse ato normativo aos magistrados classistas, nos autos do Processo CSJT-197.458/2008-8, por meio do Acórdão publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho de 18/12/2008, do qual se transcreve abaixo a ementa:

‘PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. JUÍZES CLASSISTAS DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS. ALCANCE DO ATO.CSJT.GP.Nº 110/2008, REFERENDADO PELO COLEGIADO EM SESSÃO DE 29/8/2008. Seguindo raciocínio adotado pelo CSJT no estabelecimento do ATO.CSJT.GP.Nº 110/2008 no tocante à prescrição do direito dos juízes do trabalho, tem-se que eventuais direitos dos juízes classistas se encontram prescritos. Considerando-se que a prescrição para pleitear parcelas em face da Fazenda Pública é quinquenária, os juízes classistas deveriam ter pleiteado eventuais diferenças pela alegada modificação da base de cálculo de seus vencimentos até 2/1/2003, ou seja, cinco anos após a edição da Lei nº 9.655/98. Mesmo em relação aos juízes classistas aposentados que conseguirem fugir da prescrição acima mencionada, não existe direito à parcela em questão, isso porque o C. Tribunal Superior do Trabalho – TST, reiteradamente, já se manifestou no sentido de que o auxílio-moradia não deve ser incluído na base de cálculo dos vencimentos dos juízes classistas aposentados, diante da desvinculação a que procedeu em virtude da Lei nº 9.655/1998. Esses julgados se lastreiam em decisões do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os juízes classistas não se submetem ao mesmo regime jurídico dos juízes togados, motivo pelo qual eles precisam de regulamento próprio que lhes possa atingir. Dessa forma, não se reconhece judicialmente o direito dos juízes classistas em receber ‘auxílio-moradia’, já que inexistente previsão legal para tanto. Conseqüentemente, não há que se falar em diferenças remuneratórias devidas a eles em virtude do ATO.CSJT.GP.Nº 110/2008, já que assente a posição jurisprudencial no sentido de que o cálculo de sua remuneração não tinha como base o auxílio-moradia.’ [grifou-se]

Verifica-se que o Acórdão retrotranscrito baseou-se em dois argumentos principais: 1) que o direito de pleitear essas diferenças já se encontra prescrito; e 2) que, mesmo se não aplicável o argumento anterior ao caso, não haveria o direito de os juízes classistas perceberem a mencionada diferença em razão de inexistência de previsão legal.

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 04/11/2009, sendo considerado publicado em 05/11/2009, nos termos da Lei 11419/06. Silvana R. M. R. Araújo

## PROC. Nº CSJT-200199/2008-000-00-00.8

Quanto ao primeiro argumento, cumpre transcrever os seguintes trechos do voto condutor, de relatoria do Ex.<sup>mo</sup> Sr. Conselheiro Arnaldo Boson Paes: ‘o prazo prescricional é contado a partir da *actio nata*, que, nesse caso, é o dia do pagamento dos vencimentos dos classistas sem a pretensa inclusão da PAE/auxílio-moradia na base de cálculo’.

Em relação ao segundo argumento, o mencionado voto fez menção a precedentes existentes no âmbito do TST, dos quais transcreve-se abaixo as ementas com as respectivas identificações:

‘RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-MORADIA. EXTENSÃO AOS JUÍZES CLASSISTAS APOSENTADOS. IMPOSSIBILIDADE. Com o advento da Lei 9.655, de 2 de junho de 1998, houve a desvinculação dos vencimentos dos juízes classistas em atividade dos vencimentos percebidos pelos magistrados togados. Determinou-se que a gratificação por audiência fosse mantida no valor então vigente, sujeitando-a, a partir daí, aos reajustes concedidos aos vencimentos dos servidores públicos federais. Considerando que o Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento de que não existe direito adquirido a regime jurídico e que é possível o tratamento diferenciado aos magistrados classistas, concluiu-se que os Recorrentes, juízes classistas aposentados sob a égide da Lei 6.903/81, não têm direito líquido ao recebimento do auxílio-moradia, incluída na parcela autônoma da equivalência dos magistrados togados, uma vez que, desde a vigência da Lei 9.655, de 2/06/98, as gratificações de audiência, que lhe eram devidas como remuneração, já não mais estavam vinculadas aos vencimentos dos juízes presidentes de Varas do Trabalho. Recurso Ordinário não provido.’ [Processo: ROMS - 760193/2001.1 Data de Julgamento: 07/08/2008, Relator Ministro: José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Órgão Especial, Data de Publicação: DJ 22/08/2008.]

‘LEI Nº 9.655/98 - ATO Nº 109/TST - AUXÍLIO-MORADIA - EXTENSÃO AOS JUÍZES CLASSISTAS APOSENTADOS E PENSIONISTAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE. Os juízes classistas aposentados e pensionistas não fazem jus à verba denominada auxílio-moradia, que foi incluída na parcela autônoma da equivalência dos magistrados, nos termos do Ato GP.TST 109/00, uma vez que, desde a Lei nº 9.655, de 2/6/90, as gratificações de audiência, que lhe eram devidas como remuneração, já não mais estavam vinculadas aos vencimentos dos juízes presidentes de Varas, e, portanto, a referida parcela não pode integrar seus proventos. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Mandado de Segurança nº 21.466-DF, foi categórico ao consignar que os representantes classistas, não obstante titulados de magistrados, não se equiparam, só por esse fato, ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aos magistrados togados, fazendo jus apenas aos benefícios e vantagens expressamente constante da legislação específica. Também já firmou entendimento acerca da inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Precedentes: RE-293.578/PR, Relator Min. Ilmar Galvão; RE-255.328 ED/CE Relatora: Min. Ellen Gracie. Acresça-se, por oportuno, que o Tribunal de Contas da União, pelo Acórdão nº 1.809/2003 - Plenário, enfrentando a matéria em exame, determinou ao TRT da 3ª Região que se abstenha de pagar aos juízes classistas aposentados e respectivos pensionistas a parcela referente a auxílio-moradia, em vista do disposto no art. 40, §8º, da Constituição Federal, c/c o art. 5º da Lei nº 9.655/98 e arts. 3º e 4º do Ato TST/GP nº 109/2000. Recurso em matéria administrativa não provido.’ [Processo: RMA - 142535/2004-900-01-00.0 Data de Julgamento: 25/05/2006, Relator Ministro: Milton de Moura França, Seção Administrativa, Data de Publicação: DJ 16/06/2006.]

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 04/11/2009, sendo considerado publicado em 05/11/2009, nos termos da Lei 11419/06. Silvana R. M. R. Araújo

PROC. N° CSJT-200199/2008-000-00-00.8

Sendo assim, uma vez que aos magistrados classistas não foi reconhecido o direito da percepção da parcela do auxílio-moradia, tampouco lhes poderia ser concedido os direitos decorrentes de sua aplicação retroativa.

Verifica-se que o entendimento deste Conselho encontra-se devidamente fundamentado em interpretação legítima da legislação e de decisões do STF.

Cumpre salientar que a reclamação da requerente é genérica e diz respeito à suposta ausência de pagamento de diferença de parcela, sem, contudo, haver a indicação de qualquer ato administrativo específico sobre o qual possa haver o controle de legalidade, na forma prevista no Regimento Interno deste Conselho, art. 5º, inciso IV.

### **CONCLUSÃO**

Prestadas as informações, entende-se que não haja ação a ser realizada, no momento, por parte do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a respeito das alegações da AJUCAPRINS.

Tendo em vista que o referido documento não chegou a ser autuado pelos órgãos do Ministério Público como Processo Administrativo, entende-se que não deva ser efetuada a devolução dos autos àquela instituição, sendo suficiente a comunicação da decisão proferida.”

A postulação refoge inteiramente, assim, ao elenco de matérias que integram a competência do Conselho.

Ante o exposto, **não conheço** do presente procedimento.

### **ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do procedimento.

Brasília, 26 de outubro de 2009.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

**Min. Conselheiro Relator**

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 04/11/2009, sendo considerado publicado em 05/11/2009, nos termos da Lei 11419/06. Silvana R. M. R. Araújo